

A.I. Nº - 232151.0002/16-4  
AUTUADO - LEVER COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI - ME  
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.03.2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0020-01/18**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. As mercadorias objeto da autuação não estavam enquadradas no regime de substituição tributária. A data da ocorrência dos fatos geradores foi anterior ao processamento da inaptidão no cadastro de contribuinte por falta de localização no local indicado. Comprovado que o autuado exercia atividade industrial em seu estabelecimento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/01/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$37.440,67 em decorrência do autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (07.21.01), ocorridas nos meses de março a dezembro de 2015, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 37 e 38. Disse que desenvolve as atividades de comércio de material de limpeza e fabricação de papel para uso na higiene pessoal, para a qual adquire cilindros de papel. Alegou que os DANFEs de compra de mercadorias em 2015 referem-se a mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, como insumo na atividade industrial e para uso e consumo no estabelecimento. Destacou que o ICMS devido por antecipação parcial está relacionado às aquisições interestaduais de mercadorias que são destinadas à revenda.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 92 e 93. Disse que a primeira tentativa de comunicação de início da ação fiscal ocorreu via AR. Depois foi publicado edital já que o autuado não exercia mais as suas atividades no local declarado. Não tendo sido apresentado pelo autuado os documentos solicitados por edital, a apuração do imposto devido foi efetivado com base nas notas fiscais de compra extraídas do sistema nacional de notas fiscais eletrônicas.

Acrescentou que em 14/06/2015, data que considerou como posterior à autuação, o autuado realizou alteração cadastral para incorporar a atividade industrial. Entretanto, questionou a falta de apresentação de notas fiscais de vendas dos produtos industrializados. Entendeu como procedente a presente exigência fiscal.

A 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, onde originalmente se encontrava o processo, solicitou diligência visando a verificação “in loco” acerca do processo produtivo do autuado (fl. 95).

O autuante apresentou informação à fl. 104, atestando que o autuado beneficia as bobinas, convertendo em papel higiênico e papel toalha.

Após tentativa de cientificação via postal, o autuado foi intimado via edital (fl. 115), mas não se manifestou.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS por antecipação tributária, conforme arquivo denominado “Resumo de Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico” em CD à fl. 13, onde estão relacionadas as mercadorias objeto da autuação. O autuante explicou que durante a ação fiscal o autuado se encontrava na situação de inapto no cadastro de contribuinte do ICMS, em razão de não ter sido encontrado no local indicado.

Da análise do citado arquivo, observei que as mercadorias objeto da autuação não se encontravam enquadradas no regime de substituição tributária. Já a inaptidão do autuado foi processada em 10/12/2015, conforme documento à fl. 08, após a emissão do último documento relacionado à presente exigência fiscal, que foi a nota fiscal nº 24.628, emitida em 04/11/2015, com exigência de imposto no valor de R\$2.679,45. Não justificando qualquer relação da antecipação tributária à inaptidão do autuado.

Quanto à atividade desempenhada pelo autuado, constava desde o início da ação fiscal a atividade secundária de Fabricação de Papel, conforme documento à fl. 08 (verso). Em cumprimento à diligência fiscal requerida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, o próprio autuante atestou a atividade industrial do autuado, conforme parecer à fl. 104. As mercadorias relacionadas no arquivo denominado “Resumo de Demonstrativo Calc Semi Elaborado - UMF – Analítico”, em CD à fl. 13, se caracterizam por se tratar de insumos no processo industrial e uma quantidade reduzida como material de uso e consumo. Desse modo, configura-se mais um motivo para a não exigência do imposto por antecipação tributária.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232151.0002/16-4, lavrado contra LEVER COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI - ME.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2018

RUBENS MOUTNHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR